**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/20/2017**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Destinatário:** |  | ***Prefeitura Municipal de Água Doce*****Prefeito Municipal – Antonio José Bissani** |
| **Assunto:** |  | **Plano Diretor e Plano de Mobilidade Urbana** |

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por Cibelly Farias Caleffi:93250355968 16/05/2017 às 17:02 -03'00'

*CONSIDERANDO* o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

*CONSIDERANDO* o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

*CONSIDERANDO* que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

*CONSIDERANDO* que o art. 182[[1]](#footnote-1) da Constituição Federal dispõe que a política urbana é responsabilidade do município e deve garantir as funções sociais da cidade e o desenvolvimento dos cidadãos. Estabelece, ainda, que o Plano Diretor Municipal é o instrumento básico do ordenamento territorial urbano, devendo definir qual deve ser o uso e as características de ocupação de cada porção do território municipal, fazendo com que todos os imóveis cumpram sua função social;

*CONSIDERANDO* que de acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais 2015 – *Munic*, realizada pelo IBGE[[2]](#footnote-2), 23% dos municípios catarinenses não possuem ou não aprovaram o Plano Diretor, enquanto outros 24% estão com o documento defasado;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por Cibelly Farias Caleffi:93250355968 16/05/2017 às 17:02 -03'00'

*CONSIDERANDO* que o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº. 10.257/2001), em seu art. 41, determina a obrigatoriedade do Plano Diretor nas seguintes situações:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

*CONSIDERANDO* que o Plano Diretor deverá ser revisto, pelo menos, a cada dez anos, e que o gestor público, ao deixar de tomar as providências necessárias para tanto, pode incorrer em improbidade administrativa, conforme art. 40, §3 º, c/c art. 52, inc. VII, da Lei Federal nº. 10.257/2001;

*CONSIDERANDO* que a Política Nacional de Mobilidade Urbana objetiva a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do município e tem como seu instrumento de efetivação o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei Federal nº. 12.587/2012;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por Cibelly Farias Caleffi:93250355968 16/05/2017 às 17:02 -03'00'

*CONSIDERANDO* que o art. 24, §1º, da Lei nº. 12.587/2012 determina que “*em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido*”;

*CONSIDERANDO* que o Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o Plano Diretor Municipal, existente ou em elaboração, e sua ausência poderá acarretar o impedimento de repasse de recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana, conforme determina o art. 24, §§3º e 4º, da Lei Federal nº. 12.587/2012.

**RECOMENDA** este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação e/ou revisão do Plano Diretor e do Plano de Mobilidade Urbana, conforme determinam as Leis Federais 10.257/2001 e 12.587/2012, além do art. 182 da Constituição Federal.

**FIXA** o prazo de **20 (trinta) dias úteis,** conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011,para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca do cumprimento da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência dos referidos Planos ou da tramitação para sua aprovação e/ou revisão.

Florianópolis, 16 de maio de 2017.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por Cibelly Farias Caleffi:93250355968 16/05/2017 às 17:02 -03'00'

****

**Exmo. Sr.**

**Antonio José Bissani**

**Prefeito Municipal**

**Água Doce – SC**

1. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2015/>>, acesso em 2.5.2017, às 16h01 [↑](#footnote-ref-2)